



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTA HELENA
VARA CÍVEL DE SANTA HELENA - PROJUDI
Avenida Brasil, 1550 - Santa Helena/PR - CEP: 85.892-000 - Fone: (45) 3268-1248

Autos nº. 0001539-88.2018.8.16.0150

Processo: 0001539-88.2018.8.16.0150
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Práticas Abusivas
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • Ministério Público da Comarca de Santa Helena-PR
Réu(s): • KYOMMA MAGNUM BUENO
• KYOMMA MAGNUM BUENO MEI

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

O **Ministério Público** ajuizou ação civil pública com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela em face de **Kyomma Magnum Bueno Mei**.

Em resumo, relatou que estava previsto para acontecer no balneário do Município de Santa Helena/PR, entre os dias 06/07/2018 a 08/07/2018, a festa SoulMind 2018 Music&Arts Festival – Chakra Manipura. Disse que os organizadores não observaram integralmente o procedimento legal para a celebração do evento, pois, em resposta ao Ofício nº 694/2018, o Delegado de Polícia da Comarca informou que não foi emitido alvará FUNRESPOL para o evento, haja vista a não apresentação, à autoridade policial, dos alvarás emitidos pelo Município e pelo Corpo de Bombeiros e que a Polícia Militar, apesar de comunicada da realização do evento, não emitiu autorização expressa. Disse que de acordo com a informação prestada pela Polícia Militar Ambiental, a realização do evento poderá colocar em risco o meio ambiente local, pois fica próximo de Área de Preservação Permanente, bem como do Refúgio Biológico, e que o som na madrugada poderá causar dano indireto na Unidade de Conservação e afetar a fauna nativa, mediante estresse biológico em algumas espécies nativas, interrompendo o fluxo migratório de espécies. Por fim, destacou que o Ministério Público foi contatado por representantes da Itaipu, sendo informado que a área onde será realizado o evento é de propriedade da Itaipu Binacional, sendo cedido o uso ao Município de Santa Helena/PR, mediante contrato de permissão, no qual há cláusula expressa que prevê a destinação do local exclusivamente à instalação de Parque de Recreação, Lazer e Turismo, sendo necessária a aprovação da Itaipu para a realização do evento, requerendo, em sede liminar seja o demandado compelido ao cumprimento da obrigação de não-fazer, consistente na não realização da festa, e, por fim, a confirmação da liminar.

Juntou documentos.

Deferida a liminar pela decisão de ev. 6.

Decisão majorando a multa diária fixada na decisão de ev. 6, juntada no ev. 16.2.



O réu se deu por citado através da petição coligida ao ev. 26.

Citado, o réu apresentou contestação no ev. 29.1, alegando ter todos os documentos necessários à realização do evento; disse que em nenhum momento foi notificado pelo Município de Santa Helena/PR acerca dos possíveis danos que o evento causaria ao meio ambiente; alegou não ter sido constatado nenhum dano ao meio ambiente com a realização do evento; que o Município de Santa Helena/PR é responsável solidário por eventuais danos causados ao meio ambiente, devendo responder em eventual ação regressiva; que o fato de o evento ter número de confirmações no Facebook superior ao limite permitido para o local não traz qualquer prejuízo, uma vez que a confirmação das pessoas na rede social não vincula sua presença, sendo que somente 1200 pessoas compareceram ao evento, a improcedência da presente ação.

Juntou documentos.

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação no ev. 32.1, afirmando assistir razão ao réu quanto à inclusão do Município de Santa Helena/PR no polo passivo desta ação, requerendo seja citado para integrar a lide.

Intimados para especificar as provas que pretendem produzir, o Ministério Público se manifestou no ev. 40, requerendo o julgamento antecipado da lide, deixando o réu de se manifestar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela movida pelo **Ministério Público** em face de **Kyomma Magnum Bueno Mei**.

Inicialmente, no tocante ao requerimento de citação do Município de Santa Helena/PR para integrar o polo passivo desta ação, tem-se que não merece deferimento.

Isso porque eventual responsabilidade do Ente Público quanto aos danos causados ao meio ambiente com a realização da festa objeto da lide devem ser discutidos e apurados em ação própria, na qual o município poderá integrar o polo passivo, mormente porque a presente ação tem como objeto tão somente a não realização da referida festa.

Assim, não se tratando o caso de litisconsórcio passivo necessário, especialmente porque o direito discutido nos autos, na realização do evento, pertence apenas ao requerido, não havendo que se falar em relação jurídica unitária, não há razão para determinar o ingresso do Município na lide.

Assim, **INDEFIRO o requerimento de citação do Município de Santa Helena/PR.**

No mérito, o pedido deve ser acolhido, consoante a seguir se fundamenta.

Pois bem. Em primeiro lugar, impende registrar que a segurança pública é dever do



Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, segundo prescreve o artigo 144 da Constituição Federal.

Assim, visando atender ao dispositivo constitucional em comento, o Estado do Paraná editou a Lei Estadual nº 14.284/2004, que tem como objetivo especificar regras para a realização de grandes eventos em todo o território do Estado do Paraná, conforme se infere da redação dada ao artigo 1º da referida Lei Estadual.

Nesse norte, o artigo 2º da mencionada Lei Estadual traz o conceito de festas e eventos, assim dispondo, *in verbis*:

*Art. 2º Entender-se-á por festas ou eventos, aqueles que reúnam uma concentração de pessoas em locais que possam oferecer risco de segurança, tais como: shows e/ou festas de quaisquer natureza, mesmo que sejam eles de caráter meramente social, **onde haja a cobrança de ingressos.** (Grifou-se)*

Isso posto, infere-se que o evento objeto dos autos previsto para ser realizado no balneário do Município de Santa Helena/PR entre os dias 06 a 08/07/2018 enquadra-se no conceito festa ou evento, na forma preconizada pelo dispositivo legal acima transcrito, na medida em que conforme se denota dos documentos anexos ao ev. 1.2 – págs. 5/10, trata-se de evento social de música, com cobrança de ingressos.

Desse modo, para que correta realização do evento, deve o responsável observar as prescrições do artigo 4º, da Lei Estadual nº 14.284/2004, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 4º A presente lei exige que o concedente da autorização para o funcionamento do evento exija e mantenha em seu poder os seguintes documentos:

a) autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento;

b) comprovante do recolhimento do ECAD;

*c) **autorização expressa das Polícias Militar e Civil - incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros;** (Grifou-se)*

d) comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal.

No caso em mesa, compulsando-se os documentos coligidos à inicial, verifica-se que a demandada não cumpriu com os requisitos exigidos pela lei de regência para a realização do evento, não havendo autorização expressa, para tanto, das Polícias Civil e Militar e, tampouco, laudo do Corpo de Bombeiros.

Sobre essa questão, nota-se da resposta dada pelo Delegado de Polícia ao ofício nº 14/2018 (ev. 1.2 – pág. 14), que até a data de 05/07/2018 o alvará FUNRESPOL ainda não



havia sido emitido pela autoridade policial, *haja vista a ausência de apresentação a esta Autoridade Policial dos respectivos alvarás emitidos pela Prefeitura Municipal e Corpo de Bombeiros, consoante informação já prestada aos organizadores.*

Ademais, vale frisar que os organizadores do evento foram cientificados tempestivamente (06/06/2018) pela Autoridade Policial que a emissão do alvará FUNRESPOL dependia da apresentação prévia dos alvarás emitidos pela Prefeitura Municipal e Corpo de Bombeiros, conforme se depreende do documento anexo ao ev. 1.3 – pág. 1.

Da mesma forma, consta da resposta do Ofício nº 110/2018, enviada pelo Comandante do 4º Pelotão da Polícia Militar (ev. 1.3 – pág. 4), que *a empresa responsável enviou ofício informando sobre o evento e pedindo policiamento no local, porém não foi emitido por parte da polícia militar nenhuma documentação referente à autorização ou não do evento.*

Outrossim, não se pode perder de vista que a Lei 13.425/2017, no artigo 2º, §4º, visando à prevenção de incêndio e desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, como é o caso do evento objeto da lide, visto que, em princípio, contará com a presença aproximada de duas mil pessoas, exige que as medidas de prevenção sejam previamente analisadas pelo Corpo de Bombeiros, mediante vistoria *in loco*.

Veja-se a literalidade do dispositivo, *ipsis litteris*:

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

(...);

§ 3 Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de o prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

*§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo **serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria in loco.** (Grifou-se)*

Compulsando-se atentamente os autos, denota-se o descumprimento, por parte da demandada, da determinação constante nas regras acima transcritas, uma vez que o laudo técnico de segurança acostado ao ev. 1.5 – pág. 13 foi emitido pela própria ré, em afronta à lei de regência, na medida em que tal ato cabe ao Corpo de Bombeiros, mediante vistoria *in loco* do local onde será realizado o evento.

De mais a mais, registre-se que o fato de o Corpo de Bombeiros ter entendido sobre a desnecessidade da vistoria não é circunstância apta a conferir ao requerido o direito à realização do evento.

Em primeiro lugar, não cabe ao Corpo de Bombeiros avaliar a conveniência e oportunidade em realizar a vistoria *in loco* no local do evento, sendo seu dever legal, caso instado a tanto e desde que o interessado recolha as taxas atinentes ao ato administrativo, a



realização da vistoria, por se trata de ato vinculado.

De outro lado, a lei de regência não estabelece gradação acerca do risco potencial a ser gerado pelo evento no sentido de, em caso de esse risco for considerado baixo, não haver necessidade da realização da vistoria ou aprovação pelo Corpo de Bombeiros.

Registra-se que, a determinação legal é taxativa no sentido de se exigir laudo do Corpo de Bombeiros para a realização de festas ou eventos, conforme se expos acima.

Desse modo, tem-se por ilegal o Ofício n° 025 3ª SGC (ev. 1.5 – pág. 10) enviado pelo Corpo de Bombeiros, dando conta que não é necessária a realização de vistoria no local.

De outro lado, sendo a parte ré a maior interessada na realização do evento, não é razoável imaginar que constataria no laudo técnico de segurança algum fato que pudesse culminar na não expedição dos alvarás para realização, razão pela qual é curial que o Corpo de Bombeiros compareça ao local, a fim de constatar as condições do ambiente, realizando o laudo técnico de forma detalhada, o que não ocorre no caso em voga.

Desse modo, caberia à parte ré provocar o Corpo de Bombeiros para, efetivamente, levar a efeito a vistoria cabível ou, ainda, caso o Bombeiros insistisse na recusa, impetrar a medida judicial cabível para obrigar o Estado a agir conforme a legalidade.

No entanto, à margem da lei, a parte requerida simplesmente permaneceu inerte, sem se atentar para as exigências legais.

Além do exposto, não bastassem as irregularidades especificadas acima, constata-se do cotejo entre o Contrato de Permissão de Uso n° 1426/85 e Termo de Responsabilidade anexados ao ev. 1.4 – págs. 1/8 e o Ofício n° 026/2018 (ev. 1.6 – pág. 4), que **a área destinada à realização do evento objeto da presente ação pertence à Itaipu.**

Sem embargo, consta da cláusula quarta do Contrato de Permissão de Uso havido entre o município de Santa Helena/PR e a Itaipu Binacional que, *in verbis*:

***CLÁUSULA QUARTA**– A presente permissão de uso destina-se **exclusivamente** à instalação de Parque de Recreação, Lazer e Turismo, a ser executada nos termos do projeto a ser elaborado pela USUÁRIA e aprovado pela ITAIPU. (Grifou-se)*

Assim, deduz-se que o local em que houve a realização da festa *SoulMind 2018 Music&Arts Festival – Chakra Manipura* pertence à Itaipu, bem como tem destinação exclusiva para fins que não correspondem àqueles a que se destinam o presente evento, agravando sobremaneira a ilegalidade cometida pela parte demandada.

Portanto, conclui-se que a utilização da citada área para fins diversos daqueles previstos no Contrato de Permissão de Uso depende de concordância expressa da Itaipu, o que não há no caso dos autos.

Outrossim, tem-se que toda e qualquer autorização dada pelo Município de Santa Helena/PR de uso na área pertencente à Itaipu Binacional e que fuja ao objeto do contrato de permissão de uso está eivada de nulidade em razão da incompetência do agente administrativo, como ocorre no caso dos autos.



De mais a mais, importante destacar que a permissão para a realização da festa poderá ocasionar danos ambientais de caráter irreversíveis, na forma colocada pelo agente ministerial na exordial, bem como pela informação dada pela Polícia Ambiental.

Isso porque, conforme se extrai do Ofício nº 057/2018 (ev. 1.5 – pág. 7), o local destinado à realização do evento está localizado próximo do Refúgio Biológico, que é de relevante interesse ecológico no Município de Santa Helena/PR, ligada pela Área de Preservação Permanente do Lago de Itaipu que pertence a importante sistema, o corredor da Biodiversidade do Estado do Paraná, e que o som na madrugada poderá causar dano indireto na unidade de conservação e afetar a fauna nativa, mediante estresse biológico em algumas espécies nativas, interrompendo o fluxo migratório de espécies.

Em suma, sob todos os ângulos que se vislumbra o evento objeto dos autos não há como não dar razão ao Ministério Público, em razão da absoluta falta de segurança que acomete o evento e, por conseguinte, colocando em risco as pessoas que irão frequentá-lo, bem como o próprio meio ambiente cujo impacto receberá em razão da realização do evento.

Ainda, não prospera a alegação do requerido de que não tinha como saber que a área foi concedida pela Itaipu Binacional ao Município de Santa Helena/PR.

Isso porque, além de ser fato notório, nos termos do artigo 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro *ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece*.

Assim, é obrigação da requerida, especialmente por se tratar de sociedade que se dispõe à realização de eventos pela região Oeste do Paraná, ter o conhecimento de que a área em que realizado o evento é de titularidade da empresa pública Binacional Itaipu e que o Município de Santa Helena/PR é mero permissionário do seu uso, não podendo dispor do direito do titular.

De outro lado, é de se registrar que o requerido alega que não houve dano ambiental com a realização do evento.

No entanto, como se denota da fundamentação exposta no corpo dessa decisão, a prova documental encartada nos autos, especialmente o Ofício da Polícia Militar Ambiental dá conta acerca dos possíveis prejuízos que o evento pode causar no sistema ambiental existente no local em que o evento foi realizado, havendo, pois, prova dos prejuízos causados ao meio-ambiente.

De mais a mais, o requerido não logrou demonstrar, extreme de dúvida, que a realização do evento não causou o alegado dano ambiental, pelo que, conforme esposado, é de ser aplicado o princípio da prevenção, não podendo o evento ter sido realizado enquanto não houvesse demonstração sólida de que o meio-ambiente estaria protegido.

Isso posto, diante das razões esposadas na fundamentação supra, tem-se por imperativo o acolhimento da pretensão ministerial.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO o pedido deduzido na inicial**, para **condenar** o réu à obrigação e não-fazer, consubstanciada em se abster de realizar o evento *SoulMind 2018*



Music&Arts Festival – Chakra Manipura, prevista para ocorrer entre os dias 06/07/2018 a 08/07/2018, extinguindo o processo, **com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Conseqüentemente, **CONFIRMO a liminar de ev. 6.**

Custas pelo requerido.

Cumram-se, no que forem cabíveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, arquivando-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Helena, datado digitalmente.

Jorge Anastácio Kotzias Neto

Juiz de Direito

